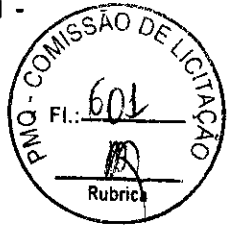




ILUSTRE(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM -
ESTADO DO CEARÁ

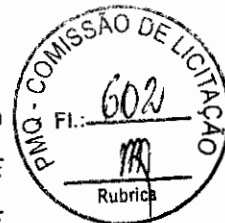


PREGÃO ELETRÔNICO N° 00.05.10.01.22-PERP

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ, nº 25.165.749/0001-10, Alameda Rio Negro, nº 503, sala 1803, Alphaville, Barueri – SP, *felipe.veronez@neofacilidades.com.br* e telefone (11) 3631-7730, vem, muito respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, apresentar

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face das veementes irregularidades contidas no procedimento licitatório em epígrafe, que culminaram na indevida habilitação da empresa **SMART SERVIÇOS LTDA.**, o que o faz consoante motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.



I. EXPOSIÇÃO DOS FATOS

O Município realizou a sessão pública do Pregão Eletrônico, que tem por objeto o "REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA PARA O GERENCIAMENTO DO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, POR MEIO DE CARTÃO MICRO PROCESSADO (COM CHIP OU MAGNÉTICO), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE.", conforme especificações contidas no Instrumento Convocatório.

Ao final da disputa sagrou-se vencedora a empresa **SMART SERVIÇOS LTDA**, com a oferta de taxa de administração de -5,51%.

Com a apresentação dos documentos concernentes à fase de habilitação, pela vencedora, a ora recorrente manifestou o interesse de recorrer, por constatar a existência de irregularidades quanto à comprovação de qualificação técnica e econômica da empresa, razão pela qual restou deferido o prazo para apresentação das competentes razões.

Esta, a síntese do necessário.

II - DAS RAZÕES

II.1 - DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, APRESENTADOS PELA VENCEDORA, INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A EXPERTISE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

É fato que a prestação de serviço que se objetiva contratar com a licitação em tela possui características atípicas, se diferenciando dos demais tipos de prestação de serviços comuns. Isso porque, a atividade de gerenciamento combustível é caracterizada, em sua essência, pela intermediação, ou seja, não há o fornecimento direto de abastecimento por parte da empresa gerenciadora contratada, mas, sim, por parte dos estabelecimentos que integram a sua rede credenciada.

A empresa vencedora deve, por força de lei, comprovar que possui condições de operacionalizar o contrato, por meio de atestado de capacidade técnica que evidencie o exercício das múltiplas atividades que lhe são inerentes na relação contratual. Vale



realçar que isso só se torna possível se a empresa já tiver prestado serviços com as mesmas características, quantidades e prazos que compõem o objeto do certame. Esta é a expressa determinação da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, conforme se vê a seguir.



“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”* (Destaques da recorrente).

O fato é que os atestados de capacidade técnica entregues pela licitante vencedora do presente certame não são suficientes para comprovar a aptidão para o desempenho das atividades inerentes à contratação, nos moldes definidos pela Lei Federal n. 8.666/93.

Veja que o contrato referente aos Municípios de Santanópolis e Conceição da Feira tiveram vigências de apenas 3 e 9 meses, respectivamente. Ou seja, períodos muito inferiores ao do presente contrato, considerando que não somam nem um ano de prestação de serviço.

Sabe-se que contratações como a presente, em que pese possuam previsão de 12 meses, costumam ter diversos aditivos que podem chegar até 60 meses de prestação de serviço.

Ademais, é disposto no atestado de Santanópolis que tal contrato possuía um faturamento mensal de R\$ 200.000,00, ou seja, em 3 meses, chega ao valor global de R\$ 600.000,00. Ora, Pregoeiro, tratamos aqui de processo licitatório com o valor global na importância de **R\$ 13.430.985,00 (treze milhões, quatrocentos e trinta mil e novecentos e**



oitenta e cinco reais), 22 vezes o valor do Atestado apresentado. (Diferença de R\$ 12.830.985,00)¹

Para se ter uma ideia da absurda diferença, com esse montante é possível financiar o programa "Auxílio Cesta Básica", deste Estado do Ceará, para 5.346 famílias durante 12 meses (ou 64.155 famílias por um mês)¹, ou então abrir diversas novas licitações.

Veja que não há qualquer compatibilidade de prazo e valores entre o atestado de capacidade técnica apresentado e o processo licitatório em comento.

É insensato e antilógico pensar que um atestado de capacidade técnica, de um contrato de valor 95,54% menor do que o presente ateste a capacidade de execução da empresa vencedora.

Em sentido semelhante, o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Conceição da Feira também não foi apto a comprovar a qualificação técnica da empresa.

O atestado dispõe que o início do contrato se deu em 12/01/2021 e terminou em 08/10/2021, ou seja, tratamos de apenas 9 meses de prestação de serviço. Novamente, prazo muito inferior ao se comparar com o presente certame.

Ainda, é disposto que tal contrato possuía um faturamento mensal de R\$ 122.000,00, ou seja, em 9 meses, chega ao valor global de R\$ 1.098.00,00. Novamente, tratamos aqui de processo licitatório com o valor global de **R\$ 13.430.985,00**, quase 13 vezes o valor do atestado apresentado.

O atestado emitido pelo Município de Água Fria não muda o cenário da empresa, pois fora emitido no meio da execução contratual (iniciada em 04/2021), em outubro/2021, em apenas 6 meses de prestação de serviço.

¹ Informações disponíveis no sítio eletrônico da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos do Governo do Estado do Ceará < <https://www.sps.ce.gov.br/auxilio-cesta-basica/> >



Como pode uma prefeitura, em apenas metade da execução contratual (6 meses), atestar tecnicamente um licitante? Lembrando a duração de 12 meses do contrato, podendo estender-se por até 60 meses.



Veja, Pregoeiro, que os três contratos possuem valores ou prazos muito inferiores a presente licitação.

Não se pode deixar de considerar que, em um contrato que dura menos que um ano, não há tempo suficiente para se aferir, com a assertividade necessária, a expertise de uma empresa que atua no setor de gerenciamento de frota. É possível afirmar isso, pois, evidentemente, nesse curto período não há tempo para que se tome conhecimento de falhas cometidas pela empresa no curso da execução.

Dessa forma, restam evidentemente descumpridas as disposições do artigo 27, inciso II e artigo 30, inciso II, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, nomeadamente, porque a vencedora não conseguiu comprovar que os serviços anteriormente prestados se deram, minimamente, nas condições exigidas pelo edital da presente licitação, em especial, quanto a duração da contratação e quantidade.

Por consequência, a recorrente entende que a vencedora deve ser inabilitada por deixar de atender à exigência contida no edital do instrumento convocatório, bem assim aos dispositivos concernentes da norma de regência.

II.2 - DOS ERROS CONTIDOS NA PROPOSTA DE PREÇOS E DA INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO EDITAL

A Proposta de Preços é o documento pela qual a licitante apresenta o valor dos seus serviços, observando-se o objeto da licitação e suas especificidades. Por isso, a Proposta está umbilicalmente ligada ao Edital.

Na disputa em questão, a empresa vencedora SMART SERVIÇOS apresentou Proposta de Preços com diversos erros em seu conteúdo, como se demonstrará abaixo:

Manda o Edital:

“10.2 - No preenchimento da proposta eletrônica deverão, obrigatoriamente, ser informadas no campo próprio as ESPECIFICAÇÕES, conforme a ficha técnica descritiva do serviço e/ou produto. Caso ache necessário, o Pregoeiro pode solicitar arquivos para itens específicos marcando a opção ARQ ou INFO no sistema, o licitante deverá então se tiver marcado ARQ inserir catálogo ou ficha técnica do item e caso esteja marcada a opção INFO deverá no ícone azul digitar mais informações detalhadas do item, a não inserção de arquivos ou informações detalhadas, implicará na desclassificação da Empresa, face à ausência de informação suficiente para classificação da proposta.”

A partir da leitura do Edital, a proposta deveria conter as especificações técnicas do serviço prestado, entre as quais as condições de execução, descrição dos serviços de abastecimento, níveis e canais de atendimento, sistemas, software e relatórios, como feito por esta peticionante.

Em proposta diametralmente oposta, a empresa vencedora SMART deixou de apresentar, em sua proposta, as especificações exigidas em Edital.

Para se ter uma ideia da importância de se descrever as especificações do serviço, o Edital estabelece as especificações como critério de julgamento da proposta:

11.1 - Para julgamento será adotado o critério de MENOR PREÇO POR ITEM, observado [...], as especificações técnicas, parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e demais condições definidas neste Edital.



Também destaca o Termo de Referência em 12.1.2 que, para o serviço ser aceito pela Contratante, será examinadas as especificações e, caso estejam de acordo com a proposta, será atestada o seu recebimento.

Nesse sentido, dispõe também em 12.1.8:



“12.1.8 - A CONTRATANTE designará um servidor/comissão, cujo propósito será o acompanhamento da execução dos serviços e a conferência desta com as especificações contidas na proposta de preços e no Termo de Referência. Caso o objeto esteja em desacordo com as especificações contidas naqueles instrumentos, será rejeitado o recebimento do mesmo.”

Ou seja, o fiscal da execução acompanhará a execução dos serviços e conferirá a compatibilidade desses com as especificações contidas na proposta.

Portanto, averigua-se a suma importância de se estabelecer na proposta as especificações do serviço, para que se possa verificar a lisura da execução contratual.

Outro erro aparente na Proposta apresentada pela empresa vencedora, no que tange à taxa administrativa. Estabelece o Edital:

*“10.7 - O objeto, rigorosamente de acordo com o ofertado nas propostas, deverá ser entregue conforme as **condições estabelecidas no Anexo I - Termo de Referência deste edital.**”*

Do Termo de Referência:

“1.3 A proposta deverá ser apresentada com a descrição detalhada das características do objeto da presente licitação, em rigorosa conformidade com as especificações do Edital e seus Anexos, especialmente a taxa de administração, expressa em percentual (%),



com no máximo, 02 (duas) casas decimais após a vírgula e também por extenso, prevalecendo este último em caso de divergência, podendo ser inferior (Taxa Negativa) a zero, com assinatura e identificação do(s) representante(s) legal(is) da licitante.”



No texto da proposta apresentada, não foi discorrido por extenso do percentual do desconto ofertado.

Essa simples exigência, posta de forma razoável, é de extrema importância, vez que em caso de eventual divergência, a forma extensiva prevalecerá.

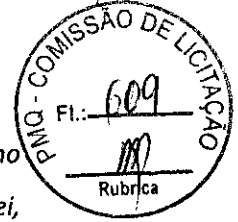
Como exposto anteriormente, reza o edital que a não inserção de informações detalhadas na proposta implicará na desclassificação da empresa. Por força do Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório, discorre o Tribunal de Contas da União:

“Inserir-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.”

(Enunciado TCU. Acórdão 2730/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data da Sessão: 28/10/2015)

A letra do Edital é clara, os licitantes devem prestar as especificações, sob pena de desclassificação. Por logo, seguindo a regra editalícia, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 2º, Lei n. 10.024/2019) e com corroboração de entendimento do TCU, requer que se proceda a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da licitante SMART SERVIÇOS LTDA.

II.3 – DAS IRREGULARIDADES CONTIDAS NO BALANÇO PATRIMONIAL



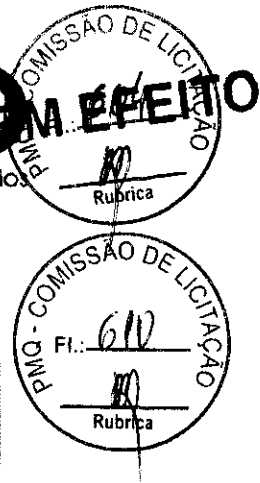
Exige o Edital no tópico relativo à Qualificação Econômica Financeira:

“12.5.2 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, devidamente registrado na Junta Comercial de origem, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, facultando-se o(a) Pregoeiro(a) o direito de exigir a apresentação do Livro Diário para verificação de valores.”

Além de ser uma exigência expressa do Edital, o Balanço Patrimonial é de suma importância pois, como se sabe, demonstra de forma clara e precisa toda a vida financeira de uma empresa, bem como a sua saúde, para que se possa, assim, auferir o nível de confiabilidade econômica de uma empresa.

Pois bem. O Balanço Patrimonial fornecido pela empresa SMART contém diversos erros que acabam por influenciar no cálculo dos índices contábeis, como se demonstrará abaixo.

Inicialmente, verifica-se que nas demonstrações contábeis assina como Sócio Administrador o Sr. CESAR MARINHO ALVES GOMES, CPF nº. 124.917.215-20, RG nº. 01.984.147-73 SSP/BA. No entanto, em simples consulta ao Quadro de Sócios e Administradores (QSA), através do sítio eletrônico < http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp >, verifica-se que atuam como Sócios Administradores outros Srs.:



Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	23.685.734/0001-57
NOME EMPRESARIAL:	SMART SERVICOS LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$1.000.000,00 (Um milhão de reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	GUTTEMBERG OLIVEIRA BOAVENTURA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador
Nome/Nome Empresarial:	WELLINGTON THIAGO DA SILVA GOMES
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Enviado no dia 25/05/2022 às 09:57 (data e hora de Brasília).

Aliás, como consta no contrato social apresentado pela empresa, o Sr. Cesar Marinho Gomes não integra mais o quadro societário da empresa, seja como administrador ou não.

Retira-se da sociedade o sócio **CESAR MARINHO ALVES GOMES**, detentor de 402.000 (quatrocentos e dois mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, correspondendo a R\$ 402.000,00 (quatrocentos e dois mil reais).

Dessa forma, não poderia o Sr. Cesar assinar as demonstrações contábeis como representante da empresa, por não ter legitimidade para tal ato. É a disposição da Lei nº 6.404/76:

"Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

[...]

§4º As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados."

Noutro giro, como é de praxe nas demonstrações, em observância a NPC27 e demais disposições legais aplicáveis, a conta caixa deve registrar o pagamento de pequenas despesas do dia a dia, fato que não ocorre no presente balanço e evidencia uma fragilidade da escrituração contábil.

Há também o registro de diversos pagamentos a fornecedores variados, do repasse dos clientes para os credenciados, ou seja, tais valores não poderiam constar no caixa da empresa. O registro de muitos lançamentos alheios na conta caixa macula o seu valor final na demonstração, pois se até a valores não pertencentes, de fato, à empresa, por se tratar de um valor devido ao credenciado que prestou o serviço (repassa).

Tais registros apontam um valor indevido na conta caixa, fato que não espelha a realidade econômica e financeira da empresa, que acaba por impactar diretamente nos índices contábeis, em especial nos índices de grau de endividamento e liquidez geral.

Ora, se não se pode confiar nos índices contábeis apresentados pela empresa, como o Órgão Público poderá atar Contrato Administrativo, no importe de milhões, com uma empresa que não se sabe se tem condições de arcar com o desconto ofertado? É por em risco o Erário Público e a finalidade da licitação: a economicidade.

Não obstante a desconfiança acerca do endividamento da empresa, é exigência do Edital o Índice de Liquidez Geral ≥ 1 . Ocorre que, a indevida movimentação da conta caixa interfere diretamente no cálculo do presente índice.

Veja, a estruturação do cálculo do ILG, se dá por (Ativo Circulante + Ativo Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Exigível a Longo Prazo).

O valor disponível na conta caixa da empresa é agregado à soma dos valores que compõe o Ativo Circulante. Nesse sentido, um indevido valor na conta caixa majora o valor do Ativo Circulante, que implica numa mudança benéfica do índice.

Nas operações matemáticas fracionárias, quando ocorre um aumento no valor do numerador, mas se mantém o valor do denominador, ocorre o aumento do valor resultado:

$$\frac{\text{Numerador}}{\text{Denominador}} = \text{resultado} \rightarrow \frac{\text{Numerador} \uparrow}{\text{Denominador} (=)} = \text{resultado} \uparrow$$

Portanto, um valor fictício do caixa, majora o Ativo Circulante que, por sua vez, aumenta o valor do índice, representando assim um Índice de Liquidez Geral não verdadeiro.

Como pode a SMART ser habilitada, quando não se comprovou sua boa saúde financeira?

Ao apresentar erros em seu balanço, a licitante vencedora deixa de apresentar a exigência do Edital de ILG ≥ 1 .

Ainda sobre a referida conta caixa, a partir de uma análise detalhada, percebe-se que a empresa recebeu diversos aportes via depósitos de forma recorrente. Sabe-se que é de dever de todas as pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil declarar recebimentos em espécie cuja soma seja igual ou superior à R\$ 30.000,00, no mês de referência.

No caso em tela, as movimentações financeiras da empresa SMART são suspeitas. À título exemplificativo, observa-se o dia 17 de novembro de 2021, data em que houve diversos depósitos que se somam em exorbitantes **R\$ 92.300,00 (noventa e dois mil e trezentos reais)**. Tal movimentação, à estranheza desta peticionante, ocorre em variados dias do mês de novembro, bem como de forma recorrente em diversos meses do ano de 2021. A empresa, no entanto, deixou de apresentar as devidas declarações acerca dos recebimentos em espécie.

Nesse sentido, para os devidos esclarecimentos, solicita-se que o Ilustre Pregoeiro realize diligencia afim de se averiguar se as declarações de recebimento de valores em espécie superiores à R\$ 30.000,00 de todos os meses do ano de 2021.

Anota-se ainda, que as Notas Explicativas do referido balanço estão em completo desacordo do padrão estabelecido pela Norma Brasileira de Contabilidade TG 1000 R1 (NBC TG 1000 R1).

Tão logo, o Balanço apresentado está totalmente eivado, por erro ou opção, de forma que demonstra a incapacidade financeiro-econômica da empresa SMART SERVIÇOS LTDA para arcar com um Contrato Administrativo de tamanha importância.

Aliás, mesmo que as informações contidas no balanço patrimonial estivesse em harmonia com as normas de contabilidade (o que não está), **reitera-se que o documento foi assinado pelo Sr. Cesar Marinho Alves Gomes, pessoa física que não integra o quadro de sócios e/ou administradores da empresa e, portanto, não possui legitimidade para tal ato.**

III. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto e o que mais consta dos autos deste processo licitatório, requer:

a) seja conhecido o presente recurso, conferindo ao certame o efeito suspensivo previsto pelo artigo 109, parágrafo segundo, da Lei Federal n. 8.666/93 e, no mérito, **JULGUE-O PROCEDENTE**, declarando-se desclassificada a licitante **SMART SERVIÇOS LTDA**, por inadequação da proposta apresentada.

Alternativamente:

b) seja conhecido o presente recurso, conferindo ao certame o efeito suspensivo previsto pelo artigo 109, parágrafo segundo, da Lei Federal n.



8.666/93 e, no mérito, **JULGUE-O PROCEDENTE**, declarando-se inabilitada a licitante **SMART SERVIÇOS LTDA**, por não ter atendido aos requisitos de habilitação.



c) seja, via de consequência, dado prosseguimento ao certame, promovendo-se a convocação das demais licitantes, por ordem de classificação, para análise dos documentos de habilitação;

Na remota e absurda hipótese de não provimento do recurso apresentado pela Recorrente, requer-se a produção de cópia integral dos autos do processo licitatório, para que possam ser adotadas as medidas judiciais cabíveis, em especial o ajuizamento de ação mandamental e a comunicação do ocorrido aos órgãos de fiscalização e controle externo (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.

Barueri, Estado de São Paulo, 30 de maio de 2022.

**RODRIGO
RIBEIRO
MARINHO**
Assinado de
forma digital por
RODRIGO RIBEIRO
MARINHO
Dados: 2022.05.30
10:13:04 -03'00'

Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI

Rodrigo Ribeiro Marinho – OAB/SP 385.843 - Procurador

Assinado eletronicamente, em conformidade com a MPV n. 2.200-2/2001



INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA nr. 05

"NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO EIRELI"

Nire 35601453386

CNPJ 25.165.749/0001-10



Pelo presente instrumento de Alteração e Consolidação de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, **JOÃO LUIS DE CASTRO**, brasileiro, solteiro, nascido 07.10.1980, portador da cédula de identidade RG nº 33.028.861 SSP/SP, inscrito no CPF sob nr. 221.353.808-57, residente e domiciliado à Rua Ulisses da Rocha Ventura, nr. 152 – Jardim Garcia em Campinas / SP., CEP 13.061-211, na qualidade de empresário da empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**, com sede à Alameda Rio Negro, nr.503, 18º andar- Sala 1803 – Alphaville Industrial em Barueri/ SP., CEP 06.454-000 cujo ato constitutivo se encontra registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob NIRE 35601453386 em sessão de 08.07.2016, devidamente inscrita no CNPJ sob nr. 25.165.749/0001-10 e, com sua Filial nr. 01 situada na Rua Guapuruvu, nr.377 – Sala 12, Bairro Loteamento Alphaville Campinas em Campinas, estado de São Paulo – CEP. 13098-322 cujo ato constitutivo se encontra registrado na Junta Comercial de São Paulo sob NIRE 35905932454 e, em sessão de 19.09.2019, devidamente inscrita no CNPJ sob nr. 25.165.749/0002-09; a qual se regerá consoante a faculdade prevista no parágrafo único, do artigo 1.033 e 980º da Lei nr. 10406/02, resolve promover as seguintes alterações:

Cláusula 1ª.: - DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DA EMPRESA

O titular da Eireli resolve alterar o endereço da filial :

**Rua Guapuruvu, nr. 229 – 3º andar Sala 33/15 e 12, Bairro Loteamento Alphaville
Cidade de Campinas / estado de São Paulo – CEP 13.098-322.**

Cláusula 2ª.: - DA ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL DA EMPRESA

A empresa terá por objeto social: **consultoria e assessoria em gestão empresarial; administração de cartão de crédito e cartão convênio; emissão e administração de benefícios de vale-alimentação, vale-refeição, vale-transporte, vale-combustíveis; gerenciamento de manutenção preventiva, corretiva e similares de veículos automotores; monitoramento e rastreamento de veículos, bens e pessoas, assim como a gestão e controle de frotas e equipamentos; aluguel de equipamentos e periféricos para uso de cartão magnético e eletrônico; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis sob encomenda ou não; participação em outras sociedades e exercício da atividade de arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de**

Alteração Empresa Individual Responsabilidade Ltda Eireli Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli

pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; (ii) a emissão de instrumento de pagamento administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria emitidos por terceiros; e (iii) o credenciamento de estabelecimentos para a aceitação de instrumentos de pagamento, (iv) intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral exceto imobiliários.



Cláusula 3ª. DA ALTERAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL DA EMRESA

O Titular João Luis de Castro, detentor de 3.000.000 (três milhões) quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 3.000.000,00 (três milhões reais) totalmente integralizados em moeda corrente deste país, resolve aumentar o capital social da empresa com reserva de lucros no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) cada uma, totalizando 3.000.000 (três milhões) quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada que são atribuídas ao Titular acima.

Com o referido aumento, o capital social de R\$ 3.000.000,00 (três milhões) passa a ser de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões), divididos em 6.000.000 (seis milhões) de quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma.

Cláusula 4ª.: - Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, a Consolidação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, com o seguinte teor:

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI

CAPÍTULO I

NOME EMPRESARIAL, SEDE, FORO, FILIAIS E OBJETIVOS

Cláusula 1ª.: - A empresa funcionará sob o nome empresarial **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**.

Parágrafo Único: - O titular **JOÃO LUIS DE CASTRO** declara não participar de nenhuma outra empresa dessa natureza jurídica.

Cláusula 2ª.: - A empresa terá sua sede e foro na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Rio Negro, nr. 503, 18º andar, sala 1803, bairro Alphaville Industrial, CEP 06454-000, podendo abrir e manter filiais, escritórios ou sucursais em qualquer parte do território nacional ou no exterior e desde que, agregados à matriz, contribuam para que sejam atingidos os objetivos sociais.

Parágrafo Único: - Filial 01 - Rua Guapuruvu, nr. 229 - 3º andar Sala 33/15 e 12, Loteamento Alphaville, Cidade de Campinas / estado de São Paulo - CEP 13.098-322, NIRE 35905932454 e CNPJ 25.165.749/0002-09.

Cláusula 3ª.: - A empresa terá por objeto social: consultoria e assessoria em gestão empresarial; administração de cartão de crédito e cartão convênio; emissão e administração de benefícios de vale-alimentação, vale-refeição, vale-transporte, vale-combustíveis; gerenciamento de manutenção preventiva, corretiva e similares de veículos automotores; monitoramento e rastreamento de veículos, bens e pessoas, assim como a gestão e controle de frotas e equipamentos; aluguel de equipamentos e periféricos para uso de cartão magnético e eletrônico; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis sob encomenda ou não; participação em outras sociedades e exercício da atividade de arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros; e (iii) o credenciamento de estabelecimentos para a aceitação de instrumentos de pagamento, (iv) intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral exceto imobiliários.

CAPÍTULO II INÍCIO, DURAÇÃO E ENCERRAMENTO DA EMPRESA

Cláusula 4ª.: - A empresa terá seu início na data do registro deste instrumento, sendo indeterminado o seu tempo de duração.

Cláusula 5ª.: - A empresa poderá além dos casos previstos em Lei ser dissolvida pelo titular.

Cláusula 6ª.: - Na hipótese de ser deliberada a dissolução da empresa, o titular fará levantar na época dos fatos, um balanço especial de encerramento sendo certo que após pagas as dívidas existentes, o saldo partível será ressarcido ao titular.

CAPÍTULO III ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E ATIVIDADE DO TITULAR

Cláusula 7ª.: - A empresa será administrada por (i) **JOÃO LUIS DE CASTRO**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, nascido em 07.10.1980, portador da cédula de identidade RG nº 33.028.861 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nr. 221.353.808-57, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, na Rua Ulisses da Rocha Ventura, nº 152, Jardim Garcia, CEP 13.061-211, na qualidade de administrador, representar a empresa ativa e passivamente em juízo ou

Alteração Empresa Individual Responsabilidade Ltda Eireli Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli



fora dele, podendo nomear procuradores "ad juditia" ou "ad negotia", desde que conste no instrumento os poderes delegados.

Cláusula 8ª: - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à empresa os atos dos diretores que envolverem – na em obrigações relativas aos negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como: avais, fianças, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros, salvo quando se referirem diretamente com os negócios sociais.

Cláusula 9ª: - Fica expressamente proibido aos diretores aceitar e avalizar títulos, prestar fianças, oferecer garantias de qualquer espécie, mesmo em caráter particular, em negócios estranhos à empresa.

Cláusula 10ª: - O mandato dos diretores será tempo indeterminado.

Cláusula 11ª: - Ao titular é vedado o uso do nome empresarial em atos estranhos aos objetivos sociais, em benefícios próprio ou de terceiros, sejam fianças, avais, etc., respondendo o titular perante a empresa e perante terceiros, pelos atos que praticarem contrários ao presente dispositivo.

Cláusula 12ª: - A políticas e procedimentos internos da empresa para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nr. 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da empresa e observação as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicado as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição, (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes, (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico – financeira dos empregados da empresa, (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes, e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo Único: - Os procedimentos internos devem incluir medidas prévias e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os benefícios finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

Cláusula 13ª: - A empresa deve observar política de governança, aprovada pela diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo Único: - A política de governança da empresa deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil, definir atribuições e responsabilidades, e garantir a independência das atividades e gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.

CAPÍTULO IV CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DO TITULAR



Cláusula 14ª.: - O capital social da empresa será de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país e em reserva de lucro da empresa, detido em sua totalidade, pelo titular **JOÃO LUIS DE CASTRO**.

Parágrafo Primeiro: - A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital social, sendo que este não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais, mas responde pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: - Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da empresa, (ii) não respondem direta ou indireta por nenhuma obrigação da empresa, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da empresa, (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela empresa, e (iv) não compõem o ativo da empresa, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

CAPÍTULO V ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO E REMUNERAÇÃO DO TITULAR

Cláusula 15ª.: - O exercício social findar-se-á em 31 de Dezembro de cada ano, e é facultado à empresa levantar mensalmente ou a qualquer tempo balanço com apuração de resultados, sendo certo que os lucros ou prejuízos serão distribuídos ou suportados pelo titular.

Cláusula 16ª.: - O titular poderá ter uma retirada mensal a título de pró-labore, dentro dos limites da legislação do imposto de renda e da capacidade financeira da empresa.

CAPÍTULO VI CESSÃO DE QUOTAS, RETIRADA E FALECIMENTO

Cláusula 17ª.: - As quotas sociais poderão ser vendidas, cedidas ou transferidas, observadas as disposições legais e do presente instrumento, e são impenhoráveis, não podendo ser objeto de liquidação, execução ou para garantir obrigações do titular.

Cláusula 18ª.: - O falecimento do titular não implicará na dissolução da empresa, continuando a existir com os herdeiros legais do falecido, mediante alvará judicial ou formal de partilha, por sentença judicial ou escritura pública.

Parágrafo Primeiro: - Havendo mais de um herdeiro para admissão na empresa, essa será transformada em Sociedade Empresária Limitada.

Parágrafo Segundo: - Em não havendo interesse dos herdeiros em continuar com a empresa, esta entrará em liquidação.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 19ª.: - O presente contrato poderá ser alterado no todo ou em parte por deliberação do titular.

Alteração Empresa Individual Responsabilidade Ltda Eireli Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli





Cláusula 20ª.: - Os casos omissos no presente instrumento serão resolvidos pelas disposições legais aplicáveis à espécie vigente à época dos fatos.

Cláusula 21ª.: - Os diretores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Cláusula 22ª.: - Foro competente deste contrato é o da Cidade da Comarca de Campinas(SP), excluindo-se de quaisquer outros foros por mais privilegiados que sejam.

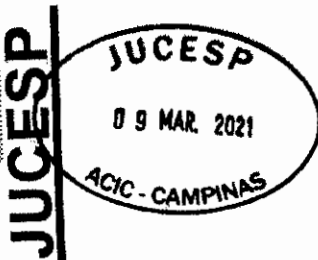
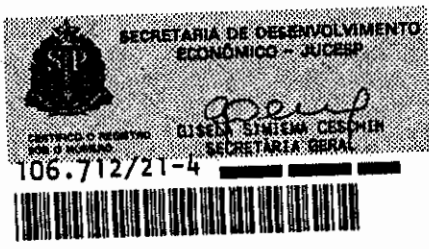
E por estar justo e acertado, o Titular e os diretos eleitos assinam a presente alteração do contrato social em 03 (três) vias de igual teor, para que sejam produzidos os seus efeitos jurídicos, fáticos e legais. Campinas/SP, 04 de Janeiro de 2021.

JOÃO LUIS DE CASTRO
RG: 33.028.861 SSP/SP / CPF/MF 221.353.808-57
OAB 248871/SP
Titular - Administrador

Testemunhas:

1.
Nome: Regis Viegas
RG: 42.392.632-9 SSP/SP
CPF/MF: 339.203.458-43

2.
Nome: Felipe Veronez de Souza
RG: MG152.94963
CPF/MF: 080.281.806-47



PROCURAÇÃO AD JUDICIA

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 25.165.749/0001-10, com endereço à Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, endereço eletrônico licitacao@neofacilidades.com.br, telefone (11) 3631-7730, doravante simplesmente designada como "Outorgante", nomeia e constitui como seu procurador, doravante simplesmente designado como "Outorgado", o senhor **RODRIGO RIBEIRO MARINHO**, advogado regularmente inscrito no Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob n. 385.843, ambos com endereço profissional na sede da Outorgante. **Poderes conferidos:** a Outorgante confere ao Outorgado os poderes gerais para o foro (cláusula *ad judicium* e *ad judicium et extra*), especialmente para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração, bem como praticar todos os demais atos que se fizerem necessários para o cabal desempenho das atribuições que ora lhe são conferidas. **Substabelecimento de poderes:** os poderes aqui outorgados poderão ser substabelecidos, no todo ou em parte, a favor de terceiros, conforme a conveniência.

Barueri, Estado de São Paulo, 22 de julho de 2021.

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI – EPP

João Luís de Castro - Representante Legal

Assinado Digitalmente





PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)



O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/DA1E-3337-017F-8322> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar este documento é válido.

Código para verificação: DA1E-3337-017F-8322



Hash do Documento

92E4AF11B57336F80D1DA16664614B068C9DD4C18CB64659D90394DDE6972B1D

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/07/2021 é(são) :

Joao Luis De Castro - 221.353.808-57 em 22/07/2021 10:10 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital